

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1900/2021

São Luís, 16 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 500 DE 13 DE JULHO DE 2021.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5022/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 347/2021, ao Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2020, anteriormente suspensas pela Portaria nº 499/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9719/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Benedito Antônio Soares Nóbrega, ex-Presidente, CPF nº 763.351.003-04, residente e domiciliado na VL Eletronorte, Qd. 03, nº 08, VL Eletronorte, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do

art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 984/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Benedito Antônio Soares Nóbrega, ex-Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundado na instrução dos autos realizada pela Unidade Técnica competente e acolhendo o Parecer nº 503/2018 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Antônio Soares Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, a multa no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamentos no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Conclusivo nº 13446/2018 - UTCEX 4/SUCEX 14, a seguir:

a) em verificação ao SACOP, exercício financeiro de 2017, os procedimentos licitatórios foram enviados de forma intempestiva, em descumprimento ao inciso II, alínea “a” do art. 10º, inciso I do art. 11 da IN TCE/MA nº 34/2014, conforme informado abaixo:

ITEM	Nº INSTRUMENTO	OBJETO	MODALIDADE	DATA SESSÃO	DATA AVISO	HOMOLOGAÇÃO
1	001 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria, consultoria contábil e serviços de controle interno para atender as necessidades da Casa Legislativa.	Pregão Presencial	09/02/2017	09/11/2017 19:50:49	24/02/2017
2	002 / 2017	Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, utensílios de copa e cozinha diversos e materiais de expediente e consumo para Casa Legislativa.	Pregão Presencial	09/02/2017	09/11/2017 23:03:37	17/02/2017
3	007 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de rádio e televisão para transmissão de sessões, comunicados e outros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Presidente Dutra.	Pregão Presencial	10/02/2017	15/11/2017 23:31:20	Deserta

Fonte: SACOP, dia 02/04/2018

b) em verificação ao SACOP, exercício financeiro de 2017, os contratos listados abaixo foram encaminhados de forma intempestiva, descumprindo o inciso I, art. 12 da IN nº 34/2014 TCE/MA.

ITEM	Nº CONTRATO	DATA ASSINATURA	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ENVIO	OBJETO	CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
1	003 / 2017	24/02/2017	06/03/2017	16/11/2017 22:22:30	Prestação de serviço de confecção de letreiros para a Câmara Municipal de Presidente Dutra.	H C dos Santos & Amp; Cia à Ltda. - ME	24/02/2017 à 31/12/2017	2.000,00
2	004 / 2017	03/04/2017	21/06/2017	09/11/2017 21:29:25	Prestação de serviços de locação de sistema software de contabilidade, patrimônio almoxarifado, publicação e hospedagem de dados) contabilidade para atender as necessidades da Câmara Municipal de Presidente Dutra.	Asp Automação e Serviços de Produtos de Informática Ltda.	03/04/2017 à 31/12/2017	866,65
3	005 / 2017	18/04/2017	21/06/2017	11/11/2017 17:52:52	Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em ar condicionados da Câmara Municipal de Presidente Dutra.	Geiderlan Sampaio da Silva	18/04/2017 à 31/12/2017	1.050,00
4	006 / 2017	22/05/2017	21/06/2017	13/11/2017 11:14:55	Prestação de serviços de divulgação impressa em jornais e revistas, divulgação e manutenção digital (sites) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Presidente Dutra.	Fernandes & Fernandes Ltda. - Me	22/05/2017 à 31/12/2017	7.500,00
					Prestação de serviços de reforma,			

5	007 / 2017	12/05/2017	21/06/2017	22/11/2017 23:05:13	recuperação de estrutura, troca de revestimento e espumação de cadeiras e sofás da Câmara Municipal de Presidente Dutra.	Sandra Maria Lima Andrade	12/05/2017 à 31/12/2017	1.929,00
6	008 / 2017	22/05/2017	21/06/2017	16/11/2017 20:08:58	Aquisição de acessórios personalizados com o Brasão da Câmara Municipal de Presidente Dutra.	Márcio Leite Feitosa - ME	22/05/2017 a 31/12/2017	5.070,00

Fonte: SACOP, dia 02/04/2018

2. dar ciência ao responsável, Senhor Benedito Antônio Soares Nóbrega, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Benedito Antônio Soares Nóbrega, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal Presidente Dutra/MA (Processo nº 2971/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9828/2009-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: João Guilherme de Abreu, Secretário Chefe da Casa Civil, portador do CPF nº 011.971.693-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 200, Condomínio Yaguá, Apto. 502, Ponta D' Areia, São Luís/MA.

Recorrente: Luiz Francisco de Assis Leda, Secretário Adjunto de Administração e Finanças e ordenador de despesas à época (Parte interessada, art. 118, § 3º, da Lei nº 8.258/2005)

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 09/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação de legalidade de atos e contratos. Pregão Presencial nº 016/2009-CC/MA o qual originou o Contrato nº 048/2009-CC/MA. Conhecimento. Provimento. Retificação do Acórdão CP-TCE nº 09/2014. Exclusão de multa. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado cópias.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1000/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, Secretário Adjunto de Administração e Finanças e ordenador de despesas à época, a decisão desta Corte de Contas proferida no dia 18/03/2014, constante do Acórdão CP-TCE nº 09/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 20/05/2014, em que fora decidido a legalidade do Pregão Presencial nº 016/2009-CC/MA, o qual originou o Contrato nº 048/2009-CC/MA, bem como aplicou a multa no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao Senhor João Guilherme de Abreu, Secretário à época, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundada na instrução dos autos da unidade técnica e divergindo do Parecer nº 915/2013/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Acórdão CP-TCE nº 09/2014, que julgou legal o Pregão Presencial nº 019/2009-CC/MA, o qual originou o Contrato nº 048/2009-CC/MA, tão somente para excluir a multa no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aplicada ao Senhor João Guilherme de Abreu, constante na alínea “b” do acórdão recorrido, considerando que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram suficientes para a sanabilidade da irregularidade remanescente, conforme mencionado pela unidade técnica competente no Relatório de Instrução nº 13066/2014 – UTCEX 2/SUCEX 7 (Análise do recurso);
3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
4. proceder o arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2755/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Embargante: Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita do Município de São Vicente de Ferrer, - CPF nº 57285730378; domiciliada na Rua São Marcos, s/nº - CEP: 65220000, São Luís/MA.

Embargado: Decisão PL – TCE n.º 75/2020

Procuradores constituídos: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados

Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azedo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados em face da Decisão PL-TCE nº 75/2020 por tratar do Recurso de Reconsideração que teve provimento negado, deliberou acerca da manutenção da procedência da Representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Vicente Ferrer e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Decisão Colegiada Unânime. Jurisprudência Uniforme e Reiterada desta Corte de Contas. Parecer nº 23/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas. Tempestividade. Não conhecimento. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Manutenção da Decisão PL - TCE nº 75/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita de São Vicente Ferrer no exercício financeiro de 2017, por intermédio do escritório de advogados, João Azedo Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL – TCE nº 75/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL – TCE nº 111/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Vicente Ferrer e o referido escritório, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, *in casu*, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, consoante o que preceitua *o caput* do artigo 138 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, decidem:

- a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados, haja vista tratar de (re)julgamento de matéria pacificada nesta Corte de Contas;
- b) manter na íntegra a Decisão PL- TCE nº 75/2020;
- c) dar ciência a parte jurisdicionada, Prefeita do município de São Vicente de Ferrer, no exercício financeiro de 2017, Senhora Conceição de Maria Pereira Castro e o seu representante legal nos autos, João Azedo Sociedade de Advogados, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração interpostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2765/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Embargante: Senhor Joab da Silva Santos, CPF nº 735.165.973-72, Prefeito do município de Riachão, com endereço na Rua Elias Barros, n.º 1228, Centro – CEP: 65990-000

Embargado: Decisão PL – TCE n.º 77/2020

Procuradores constituídos: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados em face da Decisão PL – TCE n.º 77/2020 por tratar do Recurso de Reconsideração que teve provimento negado, deliberou acerca da procedência da Representação (Decisão PL – TCE n.º 113/2019) e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Decisão Colegiada Unânime. Jurisprudência Uniforme e Reiterada desta Corte de Contas. Parecer nº 52/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas. Tempestividade. Não conhecimento. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Manutenção da Decisão PL - TCE n.º 77/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 172/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Joab da Silva Santos, Prefeito do município de Riachão, no exercício financeiro de 2016, por intermédio do escritório de advocacia, João Azedo Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL – TCE n.º 77/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE n.º 113/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Riachão e o referido escritório de advocacia, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, *in casu*, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, consoante o que preceitua o *caput* do artigo 138 da Lei Orgânica n.º 8.258/2005, decidem:

- a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados, haja vista tratar de (re)julgamento de matéria pacificada nesta Corte de Contas;
- b) manter na íntegra a Decisão PL- TCE n.º 77/2020;
- c) dar ciência a parte jurisdicionada, o Prefeito do município de Riachão, no exercício financeiro de 2016, Senhor Joab da Silva Santos e o seu representante legal nos autos, João Azedo Sociedade de Advogados, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração interpostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Embargante: Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, CPF nº 255.700.563-00; domiciliado na MA 371, Km 02, s/nº, Zona Rural, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP:65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Representantes legais: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azedo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Embargado: Decisão PL – TCE n.º 78/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados em face da Decisão PL – TCE n.º 78/2020, que tratam do Recurso de Reconsideração, que teve o provimento negado deliberou acerca manutenção da procedência da Representação (Decisão PL – TCE n.º 115/2019) e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Domingos do Azeitão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Decisão Colegiada Unânime. Jurisprudência Uniforme e Reiterada desta Corte de Contas. Parecer nº 22/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas. Tempestividade. Não conhecimento. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Manutenção da Decisão PL - TCE n.º 78/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA, por intermédio do escritório de advocacia, João Azedo Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL – TCE n.º 78/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE n.º 115/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Domingos do Azeitão e o referido escritório de advocacia, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, *in casu*, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, decidem:

- a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados, haja vista tratar de (re)julgamento de matéria pacificada nesta Corte de Contas;
- b) manter na íntegra a Decisão PL- TCE n.º 78/2020;
- c) dar ciência a parte jurisdicionada, Prefeito do município de São Domingos do Azeitão, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, e o seu representante legal nos autos, João Azedo Sociedade de Advogados, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração interpostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4162/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Embargante: Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF: 780.776.134 – 20, Prefeito do município de Maracaçumé, domiciliado na Rua Bom Jesus, 194, Centro, CEP: 65298-000, Maracaçumé – MA

Embargado: Decisão PL – TCE n.º 79/2020

Procuradores constituídos: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azedo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados em face da Decisão PL – TCE n.º 79/2020, por tratar do Recurso de Reconsideração que teve o provimento negado, deliberou acerca da manutenção da procedência da Representação (Decisão PL – TCE n.º 134/2019) e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Maracaçumé e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Decisão Colegiada Unânime. Jurisprudência Uniforme e Reiterada desta Corte de Contas. Parecer nº 65/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas. Tempestividade. Não conhecimento. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Manutenção da Decisão PL - TCE n.º 79/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 174/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito do município de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2017, por intermédio do escritório de advocacia, João Azedo Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL – TCE n.º 79/2020, que decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE n.º 134/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Maracaçumé e o referido escritório de advocacia, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, *in casu*, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, consoante o que preceitua o *caput* do artigo 138 da Lei Orgânica n.º 8.258/2005, decidem:

- a) pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo João Azedo Sociedade de Advogados, haja vista tratar de (re)julgamento de matéria pacificada nesta Corte de Contas;
- b) manter na íntegra a Decisão PL- TCE n.º 79/2020;
- c) dar ciência a parte jurisdicionada, Prefeito do município de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2017, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima e o seu representante legal nos autos, João Azedo Sociedade de Advogados, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração interpostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2601/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Unidade Hospitalar Presidente Vargas

Responsáveis: Raimundo Pinto Costa, Diretora-Geral, CPF nº 035.157.103-53, residente na Rua Venezuela, nº 22, Bairro Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP: 65.085-000; Iracema Duarte Pinheiro, Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 278.524.823-68, domiciliada na Rua da Cerâmica, nº 678, Bairro João Paulo, São Luís/MA, CEP: 65.040-430 (período 01/01/2009 a 20/05/2009) e Josias Bento de Sousa, Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 128.051.063-34, residente na Rua 33, nº 12, Bairro Maiobão, São Luís/MA, CEP: 65.130-000 (período 21/05/2009 a 31/12/2009)

Procurador(es) constituído(s): Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Unidade Hospitalar Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinto Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 494/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Unidade Hospitalar Presidente Vargas, sob as responsabilidades dos Senhores Raimundo Pinto Costa, Iracema Duarte Pinheiro e Josias Bento de Sousa, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, IV e X, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data vênua dissentindo do Parecer nº 233/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade dos Senhores Raimundo Pinto Costa, Iracema Duarte Pinheiro e Josias Bento de Sousa, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA ficou evidenciada ocorrência de cunho formal, que não causou dano ao erário;

II – responsabilizar de forma solidária os gestores anteriormente epigrafados pelo pagamento de multa solidária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo o recolhimento ser destinado ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FUMTEC, cujo código da receita para o preenchimento de DARE é 307, aplicando o art. 67, III da LOTCE/MA, por contrariar os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.080/1990, c/c art. 75 da Lei nº 8.559/2006, ocorrência explicitada no item 3.8 DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 247/2011 UTCGE/NUPEC1;

III - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV - enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2745/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Hospital Nina Rodrigues

Responsáveis: Maria Teresa Martins Viveiros, Diretora-Geral, CPF nº 054.818.213-20, domiciliada na Rua Oito, nº 35, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-670 (período de 01/01/2009 a 16/07/2009) e Cláudia Duarte Pereira, Diretora-Geral, CPF nº 945.455.297-04, residente na Alameda Primavera, 200, casa nº 3, Bairro do Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65065-430 (período de 16/07/2009 a 31/12/2009)

Procurador(es) constituído(s): Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Maria Teresa Martins Viveiros e Cláudia Duarte Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 662/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Maria Teresa Martins Viveiros e Cláudia Duarte Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 26/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Hospital Nina Rodrigues, sob as responsabilidades das Senhoras Maria Teresa Martins Viveiros e Cláudia Duarte Pereira, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II - aplicar multa solidária às gestoras epigrafadas nos autos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de constar ocorrências no Relatório do Controle Interno, parecer quanto à regularidade fiscal e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), objeto da contratação da Empresa Unidade de Limpeza e Serviços Ltda. - UNILIMPS, conforme seção III, item 4, “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 61/2012 – UTCGE / NUPEC-1), destinada ao Fundo de Manutenção do Tribunal de Contas (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307;

III - recomendar que a entidade obedeça ao Princípio da Transparência Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3161/2017-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, nº 07, Quadra 24, Ed. Zefirus, Torre Astreu, Apt. 302, Calhau, São Luis-MA

Entidade convenente: Associação Comunitária Indígena da Aldeia Tarumã

Responsável: Tomaz da Silva Guajajara, CPF nº 345.991.693-15, residente na Aldeia Tarumã, s/nº, Zona Rural Tarumã, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65.923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 43/2011-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Associação Comunitária Indígena da Aldeia Tarumã, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2019

Vistos, relatados e discutido estes autos que tratam da apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 43/2011-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Associação Comunitária Indígena da Aldeia Tarumã, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Tomaz da Silva Guajajara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 43/2011-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Associação Comunitária Indígena da Aldeia Tarumã, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Tomaz da Silva Guajajara;

II – condenar o ex-presidente da Associação Comunitária Indígena da Aldeia Tarumã, Senhor Tomaz da Silva Guajajara, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 100.494,02 (cem mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 43/2011-SEDUC, devido ao erário estadual, sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

III – intimar o Senhor Tomaz da Silva Guajajara, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/03/2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2730/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Vitorino Freire

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende, Prefeita, CPF nº 017.027.223-09, residente na Rua Castro Alves, nº 315, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Vitorino Freire e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Vitorino Freire/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 509/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Vitorino Freire/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso V do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 699/2018-GPROC2:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Vitorino Freire/MA e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à Prefeita de Vitorino Freire:

d1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de

prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.

f) determinar à Unidade Técnica responsável, o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Vitorino Freire, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3026/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto, Diretor-Presidente, CPF nº 488.180.203-82, domiciliado na Avenida Dulcimar Castro, Quadra 06, nº 01, Residencial constantino Castro, Bairro Itapecuruzinhos, Caxias/MA, CEP: 65.600-000.

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Thainara Cristiny Sousa Almeida Espíndola, OAB/MA nº 8.252; Nathalia Fernandes Arthuro, OAB/MA nº 7.190; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS PREV, de responsabilidade do Senhor. Anísio Vieira Chaves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 48/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias– CAXIAS PREV, sob a responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a devida vênia dissentindo do Parecer nº 108/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II – Aplicar ao responsável, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo

de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências verificadas como bem informa a Unidade Técnica no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 240/2012 UTEFI/NEAUD II, com a cominação de penalidades a saber:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de ocorrência nas demonstrações contábeis conforme item 3.1, Seção III;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência dos pareceres de Controle Interno, conforme o item 3.2, Seção III;
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de ter detectado despesas sem o devido empenho no montante de R\$ 979.427,92 (novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos, conforme o item 5.5.1, Seção III;
- d) R\$ 2.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de Documento de Autenticação de Notas Fiscais Para Órgãos Públicos - DANFOP, conforme o item 5.5.3, Seção III;

III - enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2742/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Peritoró para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar o cumprimento de sentença que condenou a União a pagar a Municípios recursos que deixou de incluir na complementação dela para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério (Fundef), ilegalidade também no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira, prefeito, CPF nº 202.018.263-72, endereço: Rua Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A; Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424; e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA), advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB, advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Peritoró, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte. Ilegalidade em procedimento adotado para contratar serviços advocatícios e também no decorrente contrato, firmado entre essemunicípio e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento.

Extinção do processo sem o julgamento do mérito. Determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de Peritoró. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 285/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Peritoró adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 14, § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de os autos conterem documentos suficientes para comprovar a inexistência atual do contrato firmado entre o município de Peritoró e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a vindicação do cumprimento da sentença que condenou a União a acrescentar à complementação dela para o Fundef recursos que deixou transferir a Municípios no período de 1998 a 2006, restando, portanto, configurada a perda do objeto da representação;
- c) determinar ao Prefeito Municipal de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, que, se existentes os elementos de fiscalização referentes à contratação impugnada, dê cumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, providenciando a inserção deles no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP);
- d) recomendar ao Prefeito Municipal de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, que se abstenha de:
 - d.1) realizar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.2) firmar contrato *ad exitum* (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;
- e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que:
 - e.1) envie cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramitava a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0077271-46.2016.4.01.3400), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
 - e.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Peritoró, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9731/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Espécie: Licitação/Contrato

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, residente e domiciliado na BR 226, s/nº, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 985/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundado na instrução dos autos realizada pela Unidade Técnica competente e acolhendo o Parecer nº 504/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Juran Carvalho de Souza, com fundamento no inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 9365/2017-UTCEX 4/SUCEX 14 e do Relatório de Instrução nº 13448/2018-UTCEX 4/SUCEX 14, descumprindo o artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), a seguir:

a) em verificação ao SACOP, exercício financeiro de 2017, os procedimentos licitatórios foram enviados de forma intempestiva, em descumprimento ao inciso II da alínea “a” do art. 10 da IN TCE/MA nº 34/2014, conforme informado abaixo:

Item	Unidade	Nº Instrumento	Objeto	Modalidade	Data Sessão	Data Aviso	Homologação
1	Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Presidente Dutra	06 / 2017	Prestação de serviços de locação de veículos diversos para atender as necessidades das secretarias municipais.	Pregão Presencial	15/02/2017	15/12/2017 21:31:17	23/06/2017
2	Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra	015 / 2017	Fornecimento de equipamentos e materiais permanentes diversos dos tipos: escritório, odontológicos, eletroeletrônicos, informática e outros, para equipar os postos de saúde	Pregão Presencial	05/04/2017	27/11/2017 22:11:42	28/04/2017

			do município.				
3	Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dutra	012 / 2017	Prestação de serviços de locação de veículos diversos para atender as necessidades das secretarias municipais.	Pregão Presencial	04/04/2017	26/11/2017 14:17:46	28/04/2017
4	Fundo Municipal de Saúde de Dutra	007 / 2017	O fornecimento de carnes, frutas e verduras para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde	Pregão Presencial	16/02/2017	21/11/2017 09:42:50	23/03/2017
5	Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dutra	016 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com consertos e fornecimento de peças em equipamentos diversos dos tipos: informática, condicionadores de ar, odontológicos e hospitalares, para atender as necessidades das secretarias municipais.	Pregão Presencial	05/04/2017	20/11/2017 19:48:37	20/04/2017
6	Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dutra	005 / 2017	Contratação de empresa para a futura e eventual prestação de serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos diversos para atender as necessidades das secretarias municipais.	Pregão Presencial	15/02/2017	17/11/2017 20:37:34	07/03/2017
7	Fundo municipal de Assistência Social de Dutra	003 / 2017	Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios diversos para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social	Pregão Presencial	07/02/2017	17/11/2017 18:39:08	17/02/2017
8	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Dutra	018 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública na sede do município.	Pregão Presencial	16/05/2017	17/11/2017 17:11:19	Anulada
9	Fundo municipal de Saúde de Dutra	002 / 2017	Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de materiais de limpeza do tipo hospitalar, para atender as necessidades da secretaria	Pregão Presencial	07/02/2017	16/11/2017 18:58:09	23/02/2017

			municipal de saúde.				
10	Fundo Municipal de Educação Presidente Dutra	de 010 / 2017	Contratação de empresa para o eventual fornecimento de gêneros alimentícios diversos para a composição da merenda escolar, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação.	Pregão Presencial	24/02/2017	16/11/2017 15:50:17	10/03/2017
11	Fundo Municipal de Educação Presidente Dutra	de 004 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades da secretaria municipal de educação.	Pregão Presencial	15/02/2017	08/11/2017 17:42:06	23/02/2017
12	Fundo Municipal de Saúde Presidente Dutra	de 013 / 2017	Prestação de serviços de locação de equipamentos médicos e hospitalares para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.	Pregão Presencial	04/04/2017	08/11/2017 16:09:12	10/04/2017
13	Secretaria Municipal de Administração e Finanças Presidente Dutra	de 011 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços na confecção de fardamentos e roupa em geral e o fornecimento de colchas, lençóis, enxovais, tecidos e outros em geral para atender as necessidades das secretarias municipais.	Pregão Presencial	24/02/2017	07/11/2017 19:44:16	20/03/2017
14	Fundo Municipal de Saúde Presidente Dutra	de 008 / 2017	Fornecimento de gases medicinais e cilíndricos para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.	Pregão Presencial	16/02/2017	07/11/2017 17:03:04	Anulada
15	Secretaria Municipal de Administração e Finanças Presidente Dutra	de 009 / 2017	Contratação de empresa para o fornecimento de urnas funerárias para atender as necessidades do município.	Pregão Presencial	16/02/2017	07/11/2017 15:25:13	20/03/2017
16	Prefeitura Municipal Presidente Dutra	de 002 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de controle interno municipal, para assessorar a controladoria geral do município.	Tomada de Preço	03/03/2017	06/11/2017 18:47:42	09/03/2017
	Secretaria Municipal de		Contratação de empresa para a prestação de serviços de tapa buraco	Tomada de		12/04/2017	

17	Infraestrutura e Serviços Públicos	003/2017	com asfalto e recuperação de meio fio para atender as necessidades do município	Preço	24/04/2017	17:41:36	08/05/2017
17	Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Dutra	001 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização e realização das festividades carnavalescas.	Pregão Presencial	07/02/2017	06/11/2017 17:14:55	07/02/2017
18	Prefeitura Municipal Presidente Dutra	de 026 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado de combustíveis envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, etanol e diesel) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, para atender as necessidades do município, quanto ao abastecimento de sua frota de veículos oficiais.	Pregão Presencial	18/05/2017	24/11/2017 15:58:46	02/08/2017
19	Fundo municipal Social Presidente Dutra	de 033 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de realização/aplicação de cursos profissionalizantes (assistente administrativo, eletricista instalador predial, introdução ao processo de soldagem por eletrodo e mecânico de refrigeração e climati. Residencial) para atender as necessidades do município	Pregão Presencial	02/08/2017	25/07/2017 15:48:42	Não enviada
20	Prefeitura Municipal Presidente Dutra	029 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de realização de exames de bioquímica, hematologia, urinálises, parasitológico, hormonais e secreções para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.	Pregão Presencial	12/06/2017	06/07/2017 16:08:04	30/06/2017
21	Prefeitura Municipal Presidente Dutra	018 / 2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública na sede do município	Pregão Presencial	16/05/2017	17/11/2017 17:11:19	Anulada

Fonte: Sacop , dia 28/03/2018.

2. dar ciência ao responsável, Senhor Juran Carvalho de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
3. recomendar ao responsável, Senhor Juran Carvalho de Souza, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
4. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, para os fins legais quanto à multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2017 (Processo nº 4853/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9240/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/MA (SES)

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde/MA, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Apto. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-240

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Violação ao artigo 3º da IN TCE/MA nº 18/2008. Citação. Inexistência de irregularidades após apresentação de defesa. Arquivamento dos autos. Ciência ao responsável. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 494/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Secretaria de Estado da Saúde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 541/2018/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente processo de apreciação de legalidade dos atos e contratos, com fulcro art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, visto que não foram encontradas irregularidades na presente fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Secretaria de Estado da Saúde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardode Oliveira Lula, Secretário, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP);
2. dar ciência ao Senhor Carlo Eduardo de Oliveira Lula, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9170/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Magrado Aroucha Barros, Prefeito, CPF nº 508.229.003-78, residente e domiciliado na Rua Coronel Campelo, nº 407, Centro, CEP nº 65215-000, Viana/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1048/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Magrado Aroucha Barro, responsável pela Prefeitura Municipal de Viana/MA, no exercício financeiro de 2017, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 596/2018 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2017, a multa no valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente aos eventos listados no Relatório de Levantamento nº 7974/2017 - UTCEX 4/SUCEX 14, a seguir:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017	03/02/2017	DOE
2	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017	03/02/2017	DOE
3	PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017	03/02/2017	DOE
4	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017	10/03/2017	DOE
5	PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2017	10/03/2017	DOE
6	PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017	16/03/2017	DOE
7	PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017	16/03/2017	DOE
8	PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017	07/04/2017	DOE
9	PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2017	07/04/2017	DOE
10	PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2017	12/04/2017	DOE
11	PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2017	12/04/2017	DOE
12	PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017	20/04/2017	DOE
13	PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017	20/04/2017	DOE
14	PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2017	20/04/2017	DOE
15	PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2017	20/04/2017	DOE
16	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017	09/05/2017	DOE
17	PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2017	12/05/2017	DOE
18	PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2017	12/05/2017	DOE
19	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017	15/05/2017	DOE
20	PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2017	18/05/2017	DOE
21	PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2017	19/05/2017	DOE
22	PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2017	07/06/2017	DOE
23	PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2017	07/06/2017	DOE
24	PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2017	14/06/2017	DOE
25	TOMADA DE PREÇO Nº 03/2017	16/03/2017	DOE
26	TOMADA DE PREÇO Nº 06/2017	14/04/2017	DOE
27	TOMADA DE PREÇO Nº 07/2017	19/04/2017	DOE
28	TOMADA DE PREÇO Nº 08/2017	27/04/2017	DOE
29	TOMADA DE PREÇO Nº 09/2017	03/05/2017	DOE
30	CONCORRÊNCIA Nº 02/2017	12/04/2017	DOE
31	CONCORRÊNCIA Nº 03/2017	27/04/2017	DOE
32	INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017	10/03/2017	DOE
33	CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017	03/05/2017	DOE

2. dar ciência ao responsável, Senhor Magrado Aroucha Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Magrado Aroucha Barros, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas

previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Viana/MA (Processo nº 3117/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a feito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9438/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, ex-Secretário de Estado de Segurança, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, sala 818 e 819, nº 03, Bairro Renascença, São Luís/MA

Assunto: Termo Aditivo nº 004/2012-SSP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 04/2012-SSP ao Contrato nº 141/2008. Preenchidos os pressupostos legais – voto pelo julgamento legal. Recomendações. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 520/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise na apreciação do Termo Aditivo nº 04/2012-SSP ao Contrato nº 141/2008, regida pela Lei nº 10.520/2002, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, ex-Secretário de Estado de Segurança, tendo por objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com colocação de gás, em aparelhos de ar condicionado tipo ACJ instalados nas unidades da Secretaria de Estado de Segurança Cidadã (SESEC), sendo este aditivo assinado em 15/09/2012 e publicado no Diário Oficial do Estado de 28/09/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundada na instrução dos autos realizada pela Unidade Técnica e acolhido o Parecer nº 973/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar legal, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o Termo Aditivo nº 04/2012-SSP alusivo ao Contrato nº 141/2008, realizado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão com a Empresa Salete Galvão Maranhão, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho (ex-Secretário de Estado da Segurança);

2. dar ciência ao responsável, Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;

3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 663/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID)

Entidade Convenente: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsáveis: Washington Luís Silva Plácido, ex-Prefeito, CPF nº 146.315.633-20, residente e domiciliado na Rua Galdino, nº 20, Centro, Governador Edison Lobão/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, nº 12, Ed. Flor do Vale, Ponta do Farol, São Luís/MA; Lourêncio Silva de Moraes, ex-Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente e domiciliado na Rua Diamantina, nº 30, Bairro Bananal, Governador Edison Lobão/MA; José Max Pereira Barros, ex-Secretário de Estado, CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Gerânios, 3136, Ponta D'Areia, São Luís/MA.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Tomada se Contas Especial. Município de Governador Edison Lobão/MA. Convênio nº 1033.251/2008 (SECID). Existência de irregularidades. Julgamento pela irregularidade das contas, quanto ao convênio em foco. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de justiça para os fins legais. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial do Município de Governador Edison Lobão/MA, instaurada em face dos responsáveis Washington Luís Silva Plácido, Telma Pinheiro Ribeiro, Lourêncio Silva de Moraes, José Max Pereira Barros, em decorrência do Convênio nº 1033.251/2008-SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades Desenvolvimento Regional Sustentável e infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2009, cujo objeto consistia na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais com extensão de 4 km, envolvendo recursos da ordem de R\$ 45.699,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais), sendo R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) da parte do concedente e R\$ 4.569,90 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) a contrapartida do convenente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1532/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 1033.251/2008/SECID, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. condenar o responsável, Senhor Washington Luís Silva Plácido, ex-Prefeito do Município de Governador Edison Lobão (Convenente) em débito no valor de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), correspondente à ordem bancária da transferência financeira feita pela SECID ao Município de

Governador Edison Lobão/MA, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís Silva Plácido, a multa de R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos transferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8. 258/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a ser recolhida ao erário estadual, a contar da publicação oficial deste acórdão, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

4. excluir os nomes da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e dos Senhores Lourêncio Silva de Moraes e José Max Pereira Barros do rol de responsáveis, considerando que foram ativos no que concernem ao resguardo do patrimônio público quando da prestação de contas do convênio em comento;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Washington Luís Silva Plácido, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3455/2006/TCE/MA

Natureza: Prestação de contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Brejo /MA

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF 100.663.903-87, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1046. CEP 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Ementa: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 190/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da

Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I e 10, inciso I da (Lei Orgânica TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL- TCE Nº 214/2018, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 4084/2011-GPROC do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Omar de Caldas Furtado Filho, constantes dos autos do Processo nº 3455/2006 - TCE, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3455/2006-TCE/MA (Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, brasileiro, casado, CPF nº 345.139.223-20, CI nº 68920497-3 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP: 65620-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307.

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2010 e Acórdão PL-TCE nº 288/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, responsável pela prestação de contas anual de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, exercício financeiro de 2005, em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 63/2010 e do Acórdão PL-TCE n.º 288/2010, que desaprovou as contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento por preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial diante do acolhimento de parte das razões do pedido de reconsideração. Reforma das decisões recorridas, no sentido do parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com supressão da imputação de débito e redução/exclusão de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 214/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito Municipal de Brejo, no exercício financeiro de 2005, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2010 e o Acórdão PL-TCE nº 288/2010, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo e à Gestão da Prefeitura Municipal de Brejo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as

regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, no mérito recursal, para emitir novo Parecer Prévio, modificando o dispositivo que registra a desaprovação para a aprovação com ressalvas das contas de governo, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

3. dar-lhe provimento parcial, ainda no mérito recursal, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 288/2011, de forma a transmutar o julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, com as seguintes alterações:

c.1. excluir da alínea “c” do referido acórdão, a falha discriminada no subitem 4.6.4 com a redução da multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 2.000,00 pelas falhas remanescentes;

c.2. suprimir o débito imputado na alínea “d” e a multa correspondente (alínea “e”);

c.3. excluir as multas constantes das alíneas “f” e “g”;

4. recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo e pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

5. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

6. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Justificativa da republicação: Em razão da alteração feita na alínea “b”, sendo emitir novo parecer e não reformar parecer.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Pauta da 24ª sessão Ordinária do Pleno

21/07/2021

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 5435 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonatas Alves De Almeida (183.597.013-34), Lourenço José Tavares Vieira Da Silva (000.603.053-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7853 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Cezar Roberto Medeiros Araujo (062.442.203-82), Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (332.887.713-49), Lourenço José Tavares Vieira Da Silva (000.603.053-04).

PARTE: Silvia Frazão - Corregedora Geral do Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3907 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Eudina Ferreira Costa (475.882.763-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9081 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9293 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: João Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3857 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEIS: Antonio Lourenco De Abreu (127.113.223-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/06/2021.
2 - PROCESSO: 3780 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS
RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5860 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMAPÁ DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Elilson Antonio Azevedo Teixeira (658.798.302-25), Sely Santos Vilela (376.276.512-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3793 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4553 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/07/2021.
6 - PROCESSO: 2591 / 2018
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA
RESPONSÁVEIS: Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Embargo de Declaração

7 - PROCESSO: 4952 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato E Silva (066.034.833-00).**PARTE:** Felipe Costa Camarão**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 602 / 2019

NATUREZA: Denúncia**ESPÉCIE:** Denúncia**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**RESPONSÁVEIS:** Manoel Rodrigues Santos (856.292.433-49), Raimundo Oliveira Gomes (452.923.373-15).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

9 - PROCESSO: 3244 / 2020

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA**RESPONSÁVEIS:** Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

10 - PROCESSO: 149 / 2021

NATUREZA: Denúncia**ESPÉCIE:** Denúncia**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA**RESPONSÁVEIS:** Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;
Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 7876 / 2011
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ
RESPONSÁVEIS: Edinaldo Prado Nascimento (827.360.573-68), Silvia Maria Frazao De Souza (095.654.423-15).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;
Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;
Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618;
Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 8264 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marco André Campos Da Silva (841.393.823-68).

PARTE: Empresa MMC Comércio e Serviço LTDA-EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3997 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA
RESPONSÁVEIS: Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;
Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;
Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 463 / 2019
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: DIVISÃO DO GABINETE DA PREFEITA DE PRESIDENTE SARNEY
RESPONSÁVEIS: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE: Edison Bispo Chagas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO

Total de Processos: 5

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3700 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Maria José Gama Alhadeff (437.619.503-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9743 / 2013

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7071 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Helena Maria Cavalcanti Haickel (550.999.807-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7581 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Helena Maria Cavalcanti Haickel (550.999.807-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3338 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisca Sobral Da Cruz (024.866.393-30), Rejane Alves Dos Santos Marinho (474.938.013-04), Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4380 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: HERSON BRUNO LIRA CARO - OAB-13974/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/07/2021.

7 - PROCESSO: 7161 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49), Walburg Ribeiro Gonçalves Neto (678.097.664-49).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - OAB-14311/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4570 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 297 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELINALDO CORREA SILVA - OAB-18419/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4018 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ira Monteiro Costa (351.477.843-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3982 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3111 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Felikemar Pereira De Sousa (724.188.183-49).

PARTE: FELIKEMAR PEREIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

4 - PROCESSO: 3287 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Barbosa Ribeiro (733.725.013-49), Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO DE OLIVEIRA DOMINICI - OAB-13337/MA;

Advogado: Sigifroi Moreno Filho - OAB-2425/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3671 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho (642.845.653-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 02/06/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

6 - PROCESSO: 332 / 2021

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4168 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/07/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1846 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Crisogono Rodrigues Vieira (641.225.498-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/07/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 2

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 263 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35), Poliana Menezes De Sousa (431.131.502-30).

PARTE: FUTURA EMPRENDIMENTOS EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2080 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Daniel Nina Nunes (010.029.913-07).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representado: L G de O Rocha Comércio e Serviços Eireli, empresa individual, inscrita no CNPJ nº 26.451.238/0001-27, com sede na Rua Boa Esperança, 997, loja 01, Angelim, São Luís/MA, CEP 65062-750 Advogado constituído: Não há

Total de Processos: 2

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4796 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11449 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Ednaura Pereira Da Silva (449.088.903-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

3 - PROCESSO: 4996 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Terezinha Das Neves Pereira Fernandes (103.442.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, referente ao período de 11/10/2017 a 31/12/2017.

4 - PROCESSO: 9673 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44), Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Cristino Gonçalves de Araújo, ex-Prefeito (2017-2020) e Valéria Cristina Pimentel Leal, ex-Prefeita (2013-2016).

5 - PROCESSO: 9062 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15), Marcelo Martins De Sousa (328.317.903-44), Sérgio Antonio Mesquita Macedo (076.322.583-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;
Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, Marcelo Martins de Sousa, Chefe de Gabinete da prefeitura, Sérgio Antônio Mesquita Macedo, ex-Assessor de Comunicação da Prefeitura.
6 - PROCESSO: 285 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).
PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6
9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
1 - PROCESSO: 3583 / 2011
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Diana Barros Rodrigues (298.763.113-87), Elizabete Sampaio De Sousa (744.386.623-20), Maria De Jesus Muniz Da Rocha (476.358.603-30), Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20), Wellington Lopes Neponuceno (809.178.953-04), Wilson Antonio Nunes Mouzinho (196.957.303-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3339 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/07/2021.
3 - PROCESSO: 3340 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Ingrid Ivonne Antezana De Rodrigues (459.809.773-68), Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/07/2021.
4 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;
Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;
Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;
Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;
Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
5 - PROCESSO: 4424 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Sezostres Francisco Pae Lima (129.078.393-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 7699 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91).
PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário de Estado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 8055 / 2019

NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO
RESPONSÁVEIS: Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6665 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEIS: Elza Helena Serejo Braide (625.559.013-53), Jose Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72).
PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 1270 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Pablo Leonardo Sales Gomes (603.996.853-24), William Guimaraes Da Silva (055.008.933-00).
PARTE: Empresa F.M.de A.ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9
Total de Processos da Pauta: 54

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de Julho de 2021
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo: 491/2021- TCE/MA
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urbano Santos-MA
Responsável: Clemilton Barros Araújo -Prefeito
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 355/2021-GCONS7/JWLO

O Senhor Clemilton Barros Araújo - Prefeito do Município de Urbano Santos, requereu prorrogação de prazo em 22/06/2021, para apresentação da defesa.

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa Nº 28/2012 TCE/MA, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas.

São Luís/MA, 13 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo: 6564/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário-MA

Responsável: Raimundo Antônio Silva Borges-Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 416/2021-GCONS7/JWLO

O Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, ex-Prefeito do Município de Pedro do Rosário, requereu por meio de seus Advogados prorrogação de prazo em 02/06/2021 para apresentação de defesa.

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa Nº 28/2012 TCE/MA, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas.

São Luís/MA, 13 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 4541/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 013/2021

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 19/07/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4950/2020 – NUFIS3/LÍDER8, de 01/12/2020, e do Parecer MPC-TCE/MA Nº 309/2021/GPROC4/DPS, de 15/04/2021, encaminhados ao responsável através do Ofício n.º 062/2021-GCSUB1/ABCB, de 03/05/2021.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4541/2016-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 12 de julho de 2021.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I